



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.968 - MG (2010/0189083-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERALDO VITORINO DA SILVA**
ADVOGADO : **RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. *QUAESTIO* DECIDIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

– No que se refere ao art. 884 do CC, a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca do tema. Incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

– A desconstituição do julgado, consoante persegue o recorrente, esbarra no óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ, isso porque, ao decidir a questão, o Tribunal de origem concluiu, com fundamento nos documentos carreados aos autos, que a conduta do município violou as garantias do contraditório e da ampla defesa, em razão de não haver comprovação de que o servidor foi regularmente intimado a se manifestar quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente.

– O aresto hostilizado decidiu a *quaestio* em harmonia com a jurisprudência firmada por esta Corte, que admite o desconto dos valores pagos indevidamente ao servidor público, mas o condiciona ao prévio exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.968 - MG (2010/0189083-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de Belo Horizonte interpõe agravo contra a decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não merece censura o decisório agravado.

Com efeito, a par da incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Pelos mesmos motivos, também inadmissível o apelo quanto à alínea 'c', registrando-se, ainda, a aplicação do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se" (fl. 85).

Sustenta que o Tribunal de origem, mesmo sem fazer menção explícita ao dispositivo violado, rechaçou a possibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos, tutelando, com isso, a prática de enriquecimento sem causa, vedada pelo art. 884 do Código Civil.

Insurge-se quanto à aplicação do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, aduzindo que não foi indicada jurisprudência necessária a demonstrar que o entendimento sobre a matéria está pacificado, bem como que os precedentes trazidos no recurso especial demonstram, de forma clara, o posicionamento oposto ao do aresto recorrido, configurando assim a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.968 - MG (2010/0189083-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. *QUAESTIO* DECIDIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

– No que se refere ao art. 884 do CC, a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca do tema. Incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

– A desconstituição do julgado, consoante persegue o recorrente, esbarra no óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ, isso porque, ao decidir a questão, o Tribunal de origem concluiu, com fundamento nos documentos carreados aos autos, que a conduta do município violou as garantias do contraditório e da ampla defesa, em razão de não haver comprovação de que o servidor foi regularmente intimado a se manifestar quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente.

– O aresto hostilizado decidiu a *quaestio* em harmonia com a jurisprudência firmada por esta Corte, que admite o desconto dos valores pagos indevidamente ao servidor público, mas o condiciona ao prévio exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

De início, reafirmo que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor quanto à alegada violação do art. 884 do Código Civil, sob o enfoque trazido no recurso especial, o que impede a sua análise pelo STJ.

Para se configurar o prequestionamento, deve o Tribunal *a quo* pronunciar-se especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Admite-se o prequestionamento implícito, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu *in casu*.

Além disso, a desconstituição do julgado, a fim de declarar a legalidade dos descontos efetuados na remuneração do servidor, esbarraria no óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ, isso porque, ao decidir a questão, o Tribunal de origem concluiu, com fundamento nos documentos carreados aos autos, que a conduta do município violou as garantias do contraditório e da ampla defesa, em razão de não haver comprovação de que teria havido regular intimação do servidor para se manifestar quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente.

Ademais, o aresto hostilizado decidiu a *quaestio* em harmonia com a jurisprudência firmada por esta Corte, que admite o desconto dos valores pagos indevidamente ao servidor público, mas o condiciona ao prévio exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atividade do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo, é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, sendo revestidas de caráter opinativo, não fazendo coisa julgada. Precedente do STJ.

2. 'Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão' (Súmula Vinculante 3/STF – Grifo nosso).

3. 'A cobrança pela Administração de valores pagos indevidamente a servidor público deve observar o devido processo legal, com o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório' (AgRg no REsp 979.050/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 6/10/08).

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.239.482/RJ, Ministro Arnaldo Esteve Lima, DJe de 21.6.2010).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL AOS APOSENTADOS ATÉ O REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS. POSTERIOR IMPLANTAÇÃO DE DESCONTO NOS PROVENTOS PARA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE APOSENTADORIA. DESCONTO IMPLANTADO NOS PROVENTOS DOS RECORRENTES SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que o desconto em folha dos valores pagos indevidamente ao servidor público é cabível desde que previamente assegurado o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. Recurso provido para anular os descontos efetuados sobre a remuneração dos Recorrentes, assegurando-lhes a restituição dos valores indevidamente descontados, ressalvada a possibilidade de instauração de processo administrativo com vistas à apuração do montante realmente devido" (RMS 20.864/GO, Ministra Laurita Vaz, DJe de 7.12.2009).

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0189083-0

AgRg no
Ag 1.360.968 / MG

Números Origem: 10024082374489 10024082374489003

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.